

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS E INTERVENÇÃO EM VIOLÊNCIA
INTRAFAMILIAR**

NATHÁLIA DE CARVALHO MINOSSO

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO ALTERNATIVAS DE INTERVENÇÃO NOS
CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

São Borja

2021

NATHÁLIA DE CARVALHO MINOSSO

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO ALTERNATIVAS DE INTERVENÇÃO NOS
CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

Trabalho apresentado à Especialização em Políticas e
Intervenção em Violência Intrafamiliar da
Universidade Federal do Pampa, como requisito
parcial para obtenção do título de especialista.

São Borja

2021

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

M666m Minosso, Nathalia de Carvalho
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO ALTERNATIVAS DE INTERVENÇÃO NOS
CASOS DE ABANDONO AFETIVO / Nathalia de Carvalho Minosso.
36 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Especialização)--
Universidade Federal do Pampa, ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS E
INTERVENÇÃO EM VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR, 2021.

"Orientação: Solange Emilene Berwig".

1. Violência. . 2. Família.. 3. Abandono afetivo. 4.
Mediação. . I. Título.

NATHALIA DE CARVALHO MINOSSO

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO ALTERNATIVAS DE INTERVENÇÃO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Especialização em Política e Intervenção em Violência Intrafamiliar da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Política e Intervenção em Violência Intrafamiliar.

Dissertação defendida e aprovada em: 27 de agosto de 2021.

Banca examinadora:

Prof.ª Dra. Solange Emilene Berwig
Orientadora
(Unipampa)

Prof.ª Dra. Simone de Barros Oliveira
(Unipampa)

Prof.ª Ma. Waleska Belloc Barbosa
(sigla da instituição)



Assinado eletronicamente por **SOLANGE EMILENE BERWIG, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/08/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **SIMONE BARROS DE OLIVEIRA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/08/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **WALESKA BELLOC BARBOSA, Usuário Externo**, em 25/10/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **NATHALIA DE CARVALHO MINOSSO, Aluno**, em 29/11/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0584317** e o código CRC **B45A0102**.

SUMÁRIO

Resumo	07
Abstract	07
Introdução	08
Contextualizando os processos violentos no ambiente familiar.....	09
Direito de família, conflitos familiares – abandono afetivo	14
Justiça tradicional X mediação: limites e possibilidades das intervenções nos casos do abandono afetivo	21
Conclusão	32
Referências	34

**Mediação de conflitos como alternativa de intervenção nos casos de abandono afetivo/
Conflict mediation as an alternative to intervention in cases of emotional abandonment**

Nathália de Carvalho Minosso¹

Resumo: O objetivo do presente trabalho é contribuir a respeito das intervenções realizadas nos casos de violência moral intrafamiliar decorrente do abandono afetivo cometido contra os filhos, menores de idade, apresentando a mediação como um espaço alternativo, em que a partir do diálogo, a violência moral sofrida possa ser visualizada, compreendida, ressignificada e/ou amenizada. Trata-se de um estudo qualitativo, elaborado com base em uma revisão bibliográfica a partir de artigos, teses e produções disponíveis entre os anos de 2015 e 2020. Para dar conta de refletir sobre a mediação como possibilidade de intervenção nos casos que caracterizam abandono afetivo, estruturou-se este artigo da seguinte forma: no primeiro capítulo discorreu-se sobre os multifacetados e complexos fenômenos sob os quais a violência se manifesta e sobre a evolução do conceito de família, sendo a mesma a principal agente violadora; no segundo capítulo percorreu-se os caminhos da evolução do direito de família, tratando da afetividade propriamente dita, por fim no terceiro capítulo apresenta-se uma análise de como este conceito adentrou nos tribunais causando posicionamentos divergentes e de que forma a técnica da mediação interdisciplinar poderia contribuir positivamente no desfecho de situações que envolvem relações familiares em especial o abandono afetivo. As reflexões apontam para um processo ainda em consolidação com relação ao uso da mediação, que demanda a aproximação e apreensão sobre o assunto de forma que esta se torne um instrumento potente frente as demandas do abandono afetivo.

Palavras-chave: Violência. Família. Abandono afetivo. Mediação.

Abstract: The objective of this paper is to contribute to the interventions carried out in cases of intrafamily moral violence resulting from affective abandonment committed against children, minors, presenting mediation as an alternative space, in which, through dialogue, the moral violence suffered can be visualized, understood, resigned and/or mitigated. This is a qualitative study, based on a bibliographic review of articles, theses, and productions available between the years 2015 and 2020. In order to reflect on mediation as a possible intervention in cases of abandonment, this article was structured as follows: The first chapter discusses the multifaceted and complex phenomena under which violence manifests itself and the evolution of the concept of family, the family being the main agent of violence; the second chapter goes through the paths of evolution of family law, dealing with affectivity itself, finally the third chapter presents an analysis of how this concept has entered the courts causing divergent positions and how the technique of interdisciplinary mediation could contribute positively to the outcome of situations involving family relationships, especially abandonment. The reflections point to a process still in consolidation with respect to the use of mediation, which demands an approach and apprehension on the subject so that it can become a powerful instrument in the face of the demands of affective abandonment.

Keywords: Violence. Family. Affective abandonment. Mediation.

¹ Advogada, aluna da Especialização em Políticas e Intervenção em Violência Intrafamiliar da Universidade Federal do Pampa, campus São Borja. E-mail: nathaliaminosso@hotmail.com

Introdução

Diante da complexidade da sociedade e das relações nela estabelecidas, a compreensão sobre a violência transforma-se a cada tempo, de acordo com o espaço e as circunstâncias. Nesse sentido, podemos destacar que na contemporaneidade o conceito de violência superou os conceitos objetivos previstos e concretos para dar espaço a percepções subjetivas e as representações que circulam sobre elas. Os novos paradigmas da sociedade contemporânea permitiram perceber, compreender e abordar a violência como um fenômeno multidimensional, ou seja, não é possível apontar e determinar suas causas, podendo se materializar através de diferentes maneiras, de forma consciente ou inconsciente variando de acordo com o momento e com as condições a qual ocorre. Este artigo é resultado do estudo realizado através do ingresso na especialização em Políticas de Intervenção em Violência Intrafamiliar, que permitiu compreender e desmistificar a romantização do ambiente familiar e visibilizar os processos violentos cometidos nesse ambiente, problematizando seus efeitos.

Além da compreensão multidimensional sobre a violência e suas formas variadas, manifestamos a preocupação com as formas de intervenção. Nesse sentido a fim de acolher, acompanhar, e orientar os indivíduos em suas relações sociais e familiares faz-se importante avançarmos em termos de intervenção. O presente artigo busca despertar a reflexão sobre essa violência silenciosa e as demandas que atualmente vem ganhando espaço no Poder Judiciário, sem, contudo, levar em consideração os aspectos subjetivos que permeiam estas relações e que ultrapassam questões legais, fragilizando ainda mais o indivíduo envolvido e consequentemente a coletividade como um todo, quando a decisão é imposta pelo Poder Judiciário.

A necessidade da criação e/ou resgate dos vínculos familiares, aliada a uma necessidade de cultura de paz, motivou a pesquisa deste tema, que tem por objetivo apresentar uma alternativa de intervenção que contribua na qualidade relacional dos indivíduos facilitando o desenvolvimento psicossocial da criança e ou adolescente vítima da negligência. O estudo partiu de uma reflexão teórica, de caráter bibliográfico da área jurídica e sociológica, utilizado artigos científicos, teses e demais documentos disponíveis, estruturando-se em três eixos: a violência intrafamiliar, avanços do direito da família e a mediação como ferramenta potencial para intervenção. Nesse sentido, examinamos a mediação familiar como uma técnica de intervenção capaz de promover o acolhimento dos membros, partindo-se de um trabalho desenvolvido por uma equipe multidisciplinar, que contribua na ampliação e qualificação do atendimento das diversas demandas e paradigmas que envolvem o ambiente familiar, através de diferentes perspectivas de abordagem.

Sob esse enfoque, o presente artigo demonstra a grande relevância social deste tema, uma vez que os Tribunais ao emitir suas decisões sejam elas favoráveis ou não a indenização, não levam em consideração a subjetividade que envolve esse tipo de violência, tampouco preocupa-se com a ideia de resgate ou mesmo da criação de um algum laço entre a criança ou adolescente e aquele que tem o dever de cuidado para com o mesmo, ignorando até mesmo o fato de que estes seres estão em processos de desenvolvimento e internacionalizam suas vivências, sobretudo os processos violentos em que estão inseridos, podendo vir a devolver essa violência para a sociedade em momento futuro.

Outrossim, muito embora já tenha emergido em nossa legislação os métodos alternativos para a ‘resolução’ de conflitos existentes na esfera atual, ainda nos deparamos com a carência de investimentos por parte do Estado para realizar uma construção multidisciplinar para a capacitação de profissionais de diversas áreas, o que acaba por dificultar o atendimento dos envolvidos. Nesse sentido acredita-se ser necessário um olhar mais atento e cuidadoso com as questões que envolvem a violência intrafamiliar, uma vez que possuem uma alta carga de sentimentos incontidos e de subjetividades que transpassam o contexto familiar.

O ambiente acadêmico possibilitou através da Especialização em Políticas de Intervenção em Violência Intrafamiliar avançar nos estudos e contribuir para o debate em torno da violência intrafamiliar e as possibilidades de intervenção. Este estudo tem como objetivo de refletir sobre a possibilidade da aplicação da mediação familiar como alternativa para o tratamento de conflitos envolvendo abandono afetivo. Ressalta-se a importância do estudo e da discussão no ambiente acadêmico das diversas áreas do conhecimento sobre a violência intrafamiliar, tendo como objetivo formar profissionais capazes de contribuir em intervenções e dar respostas às demandas oriundas desta expressão de violência.

Contextualizando os processos violentos no ambiente familiar.

A família no ideário social é por excelência a responsável por garantir a formação, o desenvolvimento, a proteção e a promoção das condições de dignidade, sociabilidade e pertencimento de seus membros, onde as relações são calcadas no diálogo e em sentimentos de afeto, confiança e reciprocidade. O lar, por sua vez é considerado como um lócus definitivo, estável e duradouro, filiando-se ainda a ideia de uma unidade íntima e privada que se contrapõe ao público e as intervenções externas. Assim, apresenta-se o cenário ideal para se conhecer o lado reverso da família, onde perpetra-se atos violentos contra os seus membros que se

perpetuam no tempo, deixando a família de ser o escudo, proteção e amparo, para ser o agente violador.

No entanto, faz-se necessário a compreensão de que o fenômeno da violência não pode ser reduzido ao entendimento de que se manifesta somente através da força física, uma vez que, há a violência simbólica, que pode manifestar-se dentro de espaços privados, como a família, ou em espaços públicos dentro da sociedade, fazendo-se presente nos relacionamentos sejam eles diretos ou indiretos, apresentando-se de maneira difusa na sociedade (SANTOS,1999). De acordo com Rocha (1996, p. 10):

A violência sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como um vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo das suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto.

Logo, a violência intrafamiliar apresenta-se como uma das expressões da violência, que muito embora seja um fenômeno antigo na sociedade, ainda encontra dificuldades para ser conceituado, posto que multifacetado. Por esta razão é encarado pelo Ministério da Saúde como um problema de saúde pública de grande relevância, que se preocupa sobretudo com a forma pela qual serão notificadas, abordadas e tratadas as manifestações dessa violência pelos profissionais que se deparam com as mesmas e suas consequências. Podemos destacar a violência intrafamiliar como um problema social de ampla dimensão e complexidade, posto que os agressores não são desconhecidos, mas membros de um mesmo núcleo familiar, ou ainda de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde (2002), pessoas que assumem a função parental, que nutrem entre si vínculos, ainda que não sejam de origem consanguínea, em relação de poder e que acabam causando danos ao outro indivíduo, de ordem moral, física ou psíquica.

Pode ainda ser conceituada como “toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família” (BRASIL, 2002, *on-line*). No entanto, para compreender esse contexto da violência familiar, faz-se necessário levar em consideração os vínculos estabelecidos entre vítima e agressor ou a ausência destes, bem como os padrões do sistema relacional intrafamiliar que coloca em evidência todas as relações familiares, posto que todos os indivíduos que possuem uma trajetória de vida em comum são englobados nesse processo violento. Nesse sentido, destaca-se que a violência nunca está de um lado só, sendo ela um dos atos mais interpessoais que existe, ao passo que sempre há alguém que solicita, outro que executa, alguém que reage, bem como alguém que a alimenta e assim por diante. Desse modo, entende-se que

há um intrincado de relações de dominação e subordinação presentes na violência intrafamiliar que se expressam através das posições de oposição e assimetria entre as diferentes gerações e gêneros (TEIXEIRA, 2001).

Nessa linha, compartilha-se o entendimento de que esse tipo de violência se insere em um contexto em que aquele que comete a violência possui alguma superioridade sobre os demais membros da relação familiar, seja ela a idade, ou gênero, ou alguma outra vulnerabilidade.

No fenômeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as de terceira idade (JESUS, 2010, p.9).

De acordo com o Ministério da Saúde a família é definida como “grupo de pessoas com vínculos afetivos, de consanguinidade ou de convivência” (BRASIL, 2002). Ademais:

A família é o primeiro núcleo de socialização dos indivíduos; quem primeiro transmite os valores, usos e costumes que irão formar as personalidades e a bagagem emocional das pessoas. A dinâmica e a organização das famílias baseiam-se na distribuição dos afetos, criando, no espaço doméstico, um complexo dinamismo de competições. Essas disputas são orientadas pelas diferenças de poder entre os sexos e, no contexto afetivo, motivadas pela conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, necessidades básicas da condição humana. Trata-se, dessa forma, de disputas que estimulam sentimentos ambíguos de amor/ódio, aliança/competição, proteção/domínio entre seus membros. Famílias despreparadas para compreender, administrar e tolerar seus próprios conflitos tendem a se tornar violentas (BRASIL, 2002, *on-line*)

Imperioso mencionar que o conceito de família sofreu profundas transformações ao longo dos anos, posto que o instituto familiar trata-se de uma construção sociocultural, que altera-se no tempo e no espaço conforme aspectos históricos, que ora agrega novos elementos, ora os dispensa, não cabendo mais defini-la dentro de um único modelo, estático e fechado, rompendo definitivamente com o que tradicionalmente se entendia por família, para dar lugar a diversas formas de organização familiar subjetivas, onde há a valorização dos aspectos pessoais, solidariedade social, bem como a promoção da dignidade de seus membros.

Contudo, impende ressaltar que muito embora a violência intrafamiliar tenha sido por muitos anos silenciada e camuflada pela sociedade como um problema exclusivamente da família no interior de seu lar, impedindo a atuação de profissionais em seu interior, recentemente, ainda que a passos lentos, estudos e uma maior proximidade com esse grupo foram sendo possíveis, revelando que a família tanto pode ser um espaço de promoção de dignidade, de proteção, como pode apresentar-se como um lugar de violência e opressão, ou seja, os vínculos familiares podem acolher e proteger ao passo que podem também violentar,

oprimir, maltratar, ignorar e abusar. Diante dessa ótica, os profissionais ainda esbarram na dificuldade de se (re)conhecer os processos violentos ocorridos na atmosfera familiar, pois nesse contexto violento, os membros da família submetem-se a um pacto de silêncio e cumplicidade, que é reforçado por um sentimento de medo, conformismo, de culpa e até mesmo vergonha, potencializando os agressores a legitimar e naturalizar os atos violentos (LEITE et. al. 2006).

A violência cometida no seio familiar acomete inúmeras vítimas de ambos os sexos e de todas as gerações, sem levar em consideração nível social, econômico, cultural ou religioso. Assim, tornou-se e além de uma questão jurídica, uma questão de saúde pública, o que contribuiu para retirar essa violência do âmbito privado e tratá-la como questão pública (MINAYO, 2005). É forçoso denotar que as consequências dessa violência despertam variados sentimentos, expressões e comportamentos. Repercutem sobre a saúde física e mental influenciando na qualidade de vida dos núcleos familiares, no desenvolvimento de seus indivíduos bem como na produtividade econômica do país, evidenciando-se como um grande problema de saúde pública (ASSIS, et. al. 2012).

A violência intrafamiliar classifica-se em violência física, caracterizada como aquela que se emprega a força física para tentar ou causar um agravo, interno ou externo; A violência psicológica, que é aquela ação ou omissão que afeta a autoestima, que fere o íntimo do ser, prejudicando seu desenvolvimento, despertando sentimentos de desvalorização, ansiedade e intenções suicidas; A violência sexual, que envolve uma relação de poder, obrigando um membro à prática sexual contra sua vontade, utilizando-se da força física e ameaça, e a violência por negligência, que manifesta-se quando não se realiza o que é imprescindível ao crescimento e desenvolvimento sadio, omitindo-se em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente (SILVA et. al. 2007).

No entanto, destaca-se que no dia-dia não é possível encontrar apenas um tipo de violência isolada, uma vez que os atos violentos são praticados simultaneamente, podendo manifestar-se sob as mais diversas faces e formas assim como suas expressões, levando em consideração diversos fatores sejam eles internos ou externos. Outrossim, destaca-se que não se pode reduzir e simplificar a violência apenas ao indivíduo em si e a uma causa única, uma vez que ela é reflexo de diversos fatores individuais subjetivos, relacionais, ambientais, sociais e comunitários. A violência relaciona-se com questões estruturais, de subordinação, dominação, de vulnerabilidade social e de relações de gênero. Torna-se fundamental a compreensão de que estes processos violentos diante da sua magnitude, não podem ser encarados de forma

engessada², através de uma única linha de causa e efeito, colocando em evidência o agressor de um lado, e a vítima de outro, devendo ser concebido como um processo inserido em contextos sociais, culturais e políticos, que reflete em toda a malha social.

É bem verdade que a nova ordem política e econômica, que vem sendo implantada nos países em desenvolvimento que é o caso do Brasil, vem acentuando e agravando a questão estrutural do país, posto que essa sociedade altamente competitiva e capitalista, que precisa atender as demandas do mercado internacional, acaba por concentrar o poder e a riqueza na mão de poucos e causando um aumento expressivo da pobreza, trazendo consequências drásticas para a maioria dessa população, uma vez que compromete o acesso a melhores condições de saúde, educação, moradia, etc, contudo, muito embora a violência intrafamiliar guarde uma ligação direta com a violência estrutural, não é um problema de saúde que se limite a uma classe social, mas sobretudo em decorrência das relações interpessoais e suas consequências.

Diante do entendimento dessa perspectiva multifacetada do fenômeno da violência bem como dessa notória evolução pela qual o instituto familiar passou, alavancaram-se novas situações sociais que contribuíram para a desconstrução da postura hierarquizada e patrimonialista, migrando para uma nova dimensão social, igualitária e de comunhão, que forçou sucessivas alterações legislativas que emanciparam as relações familiares, de modo a adaptá-las ao compasso da atual realidade. Nesse sentido, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-se força normativa a diversos princípios fundamentais, avançando como resposta social às necessidades dos indivíduos, e a família por sua vez, permaneceu como sustentáculo da sociedade, merecendo especial respaldo estatal, no entanto, alterou sua essência, ligada ao Estado Democrático de Direito³, tendo como princípio fundamental o da dignidade humana (CARDOSO, 2004).

Os novos contornos que promoveram uma nova dimensão na estrutura do direito de família, trouxeram novas demandas ao Poder Judiciário, envolvendo questões como a paridade entre genitor e genitora, a valorização da criança e do adolescente, a igualdade dos filhos, reciprocidade entre pais e filhos de prestar alimentos, alienação parental, guarda compartilhada, negligência, entre outros. Nesse sentido, destaca-se que o recorte deste trabalho trata da violência moral caracterizada pela negligência cometida contra crianças e adolescentes, cenário

² Há uma naturalização e banalização da violência que se reproduz de forma ideológica e cultural na estrutura vigente sob a ótica de um sistema patriarcal, onde os processos educativos formais e não formais baseiam-se em relações de poder, hierarquia, subordinação e dominação que repercutem na subjetividade dos indivíduos.

³ Questão aprofundada no item a seguir.

que a partir desses novos parâmetros abriu espaço para demandas indenizatórias por dano moral nos casos de abandono afetivo.

É imperioso observar que muito embora a nossa Carta Maior bem como a legislação esparsa tenha criado mecanismos de garantias e proteções no intuito de coibir a vitimização da Criança e do Adolescente sobretudo nas relações familiares, os mecanismos jurídicos e legais são incapazes de encontrar uma solução para um conflito complexo, minado de contradições.

Ao passo que, se não existe uma única causa (multicausais) não haverá uma solução única, e uma eventual intervenção que desconsiderar aspectos e valores subjetivos que perpassam sobre essas relações, pode vir a revitimizar a criança ou adolescente ocasionando novos processos violentos.

Direito de família, conflitos familiares – abandono afetivo

A família fundamentou-se no princípio da dignidade humana, reconhecendo a igualdade entre seus membros e conferindo uma maior proteção e respeito entre seus membros, ao passo que os vínculos se estabelecem e se fortalecem através dos laços de afeto. Com as mudanças estruturais na família brasileira, houve a necessidade de reformas e atualizações normativas no Direito de Família que acompanhassem o novo momento vivenciado, bem como o andar dos costumes, posto que o direito se molda de acordo com as mudanças, caminhando junto a sociedade e têm como finalidade também a regulamentação das relações da vida privada, para que os seres humanos alcancem a harmonia e sejam livres.

Após a Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura com a visão patrimonialista que incidia sobre a família. Vislumbrou-se o princípio da dignidade humana, da isonomia, que prevê que todos devem ser tratados em condições de igualdade, entre outros, que possibilitaram o reconhecimento da família não somente através do casamento, a igualdade entre homens e mulheres, bem como a dos filhos, a proteção ao idoso, entre outros. Esse novo enfoque por seu turno, abriu espaço para novos paradigmas no Direito de Família, onde surgiram demandas envolvendo questões como a guarda compartilhada, alienação parental, paternidade socioafetiva, abandono afetivo, a reciprocidade do direito da prestação de alimentos entre pais e filhos, visando salvaguardar inclusive os direitos dos idosos, que movimentaram além da Legislação (Criação do Estatuto do Idoso, Lei de Proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais entre outros), a doutrina e a jurisprudência. Nesse sentido o voto proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

[...] a jurisprudência, com o aval da doutrina tem refletido mutações no comportamento humano no campo do Direito de Família. Como diria o notável De Page, o juiz não pode quedar-se surdo às exigências do real e da vida. Ele está destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e sim, manter contato íntimo com esta, segui-la em sua evolução e adaptar-se a ela. Daí resulta que o Direito é destinado a um fim social, de que o juiz participa ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, às palavras, mas tendo em conta não só as necessidades sociais que elas visam a disciplinar como, ainda, as exigências de justiça e equidade, que constituem o seu fim. Em outras palavras, a interpretação das leis não deve ser formal, mas, sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil (TEIXEIRA, 1999, *on-line*).

Os novos comportamentos da sociedade permitiram uma nova visão do direito de família voltada ao indivíduo, uma vez que, as leis não podem se imobilizar no tempo, sem levar em consideração a evolução dos relacionamentos que afetam o ser humano. Como leciona Fachin (1996, p.78): “Novos tempos, novos juízes: a família se transforma na renovação dos conceitos captados dos fatos e das mudanças sociais. O juiz da família se abre para acolher a vida e a realidade: um passo e um desafio [...]”.

Frente a isso, a família contemporânea passou a ser compreendida por uma nova ótica, pautada pela dignidade da pessoa humana, que visa buscar através da afetividade, da solidariedade, e do respeito recíproco, o sadio desenvolvimento da personalidade de seus membros, para que alcancem a felicidade individual. Nesse cenário de mudanças a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo a família, ressaltando a valorização da criança e do adolescente, frente ao princípio do melhor interesse da criança, consagrando-lhes direitos fundamentais, como bem se observa em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *on-line*).

E mais, a Constituição Federal, destacou especificadamente os deveres dos pais em seu art. 229, ao dispor: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988, *on-line*). Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do adolescente prevê em seu art. 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990, *on-line*). Além disso, o art. 22 do mesmo Estatuto, evidencia tal proteção e valorização ao dispor:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as

determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990, *on-line*).

Tais mudanças influenciaram diretamente nas relações de responsabilidade dos pais para com os filhos, pois o poder familiar deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, assumindo deveres e obrigações com os filhos menores e incapazes, independente da forma da constituição familiar, uma vez que, o direito de família busca a proteção da personalidade e dignidade de seus membros (DIAS, 2013, p. 435).

Assim, temos que para lograr o pleno desenvolvimento saudável da criança e do adolescente é necessário que haja a proteção e a concretude de todos os seus direitos e prerrogativas por parte da família, da sociedade e do Estado, diante da sua condição peculiar de desenvolvimento e de fragilidade, sendo tais direitos fundamentais, prioritários e indisponíveis. Outrossim, é importante destacar que para alcançar tal desiderato, é essencial a formação de laços de índole afetiva que ligam pais e filhos, gerando uma proximidade física e emocional, garantindo a criança e ao adolescente em desenvolvimento, o suporte psíquico e emocional para sua futura inserção social (MADALENO, 2011).

O reconhecimento de vínculos paternais passou para além das relações biológicas, as quais passaram a se estabelecer e se fortalecer diante das trocas de carinho e afeto. Conforme Fachin (2003, p. 23) “essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos”. Ademais, o poder familiar deve ser desempenhado pelos pais em grau de igualdade, diante do interesse dos filhos, assegurando-lhes todas as oportunidades, estimulando o crescimento físico, mental e social, de forma livre e digna, buscando sempre resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que não haja qualquer relação conjugal entre os pais do menor, uma vez que o poder familiar decorre da paternidade e da filiação (DIAS, 2013).

A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos pais quando atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil, ou através de sua emancipação pelos pais. (...) Logo, é ao mesmo tempo dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente a seus interesses físicos, morais, sociais e intelectuais e afetivos, porque todos esses elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo. (MADALENO, 2019, p. 244).

Destaca-se que, o poder familiar não se restringe a assistência material, sua essência é garantir o carinho, a educação, e a proteção inerentes da paternidade, considerando preceitos de ordem moral, afetiva e psíquica, proporcionando uma existência digna ao filho, através da convivência:

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência com os filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. Por certo, a decisão do STJ reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar (DIAS, 2013. p. 469).

A convivência familiar, por sua vez, constitui direito fundamental da criança e do adolescente, estando previsto no art. 227 da Constituição Federal (1988), bem como no art. 19 do Estatuto da Criança e do adolescente, ressaltando o dever da presença dos pais no crescimento e acompanhamento de seus filhos, de origem biológica ou não, fornecendo assistência e cuidados peculiares, necessários para o desenvolvimento de sua personalidade, bem como a necessidade dos menores em ser criado e educado no seio de sua família, garantindo à convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Conforme Nader (2016 p. 394): “Criar não é apenas oferecer recursos materiais, mas essencialmente é atenção, carinho, diálogo”.

Denota-se assim que, diante desse novo contexto social, as relações familiares passaram a se solidificar através da convivência, do cuidado dispensado ao outro, de modo que as relações biológicas se tornaram insuficientes para a formação de vínculos familiares. Nesse sentido:

O ser humano necessita, durante os primeiros anos de sua vida, de cuidados essenciais a sua sobrevivência e, durante o crescimento, de orientação e educação. Não basta, portanto, apenas alimentar e dar abrigo ao menor, sendo necessário ampará-lo e protegê-lo integralmente, proporcionando-lhe um ambiente saudável e afetivo para seu desenvolvimento físico e psicológico, conferindo a incumbência prioritariamente aos pais, exercendo o poder familiar (CARVALHO, 2009, p.371).

Nesse deslinde, em decorrência do princípio da paternidade responsável, bem como da solidariedade familiar, compreende-se que a convivência dos genitores com sua prole não é direito, é obrigação. Ao passo que, é direito do filho de com eles conviver, reforçando os vínculos paternos de índole afetiva. Comprova-se assim, o quão indispensável é a convivência familiar para crianças e adolescentes uma vez que, é a partir de uma relação de intimidade, de

comunicação emocional que é possível estreitar os laços de afeto, amizade e confiança, possibilitando a construção do seu psiquismo em um ambiente sadio, estimulando sua autoestima e o aprendizado de valores éticos e morais, modulando assim a identidade da criança em formação, ao tempo que se integra ao meio social.

Destaca-se ainda que em consonância com as normas e princípios da Constituição Federal de 1988, e do Estatuto da Criança e do adolescente, o afeto é o princípio basilar do direito de família, devendo prevalecer sobre outras formalidades. Nesse sentido, é imperioso proteger crianças e adolescentes do descaso afetivo intencional, uma vez que, tal conduta pode influenciar negativamente em sua formação. Forçoso denotar que, o afeto trouxe uma nova roupagem para as relações familiares, em termos jurídicos, posto que, foi alçado como direito fundamental protegido constitucionalmente, sendo consagrado como valor agregador das relações familiares contemporâneas, e fundamental para o desenvolvimento e crescimento dos indivíduos.

A Constituição de 1988 consolidou o afeto como elemento de maior importância no estabelecimento da paternidade, indo para o texto maior o que já estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência, evidenciando que o vínculo que une pais e filhos é mais amplo que a carga genética de cada um (FACHIN, 2003). De acordo com a Declaração dos Direitos e da Criança, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990, o Princípio 6º aduz, que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe [...] (NAÇÕES UNIDAS, 1959, *on-line*).

A afetividade é fundamental na construção da subjetividade de cada ser, na formação de sua estrutura psíquica. Todo o amor, cuidado, carinho e atenção despendidos desde o nascimento são imprescindíveis para o sadio desenvolvimento do ser humano, de modo que a falta dele poderá refletir na forma desse ser se relacionar com o mundo exterior, gerando consequências biopsicológicas, que podem ocasionar transtornos individuais e traumas, que se projetam na sociedade, inclusive nas formas de relacionar com outros indivíduos. Nesse sentido:

A afetividade, e o amor, são básicos no ser humano, necessitamos amar, ser amados, vincular-nos afetivamente, ser reconhecidos e valorados. É impossível que um homem possa se conceber, absolutamente, ignorado afetivamente pelos outros; o maior grau de desamparo é dado pela sensação de que ninguém toma conhecimento de nossa existência [...] Da afetividade, do amor depende uma cota considerável de nossas possibilidades de melhorar a qualidade de vida e encontrar o equilíbrio emocional, a harmonia com o outro e com o mundo. Não existe possibilidade de melhorar a

qualidade de vida e nossa harmonia no desamor. Isso é um pressuposto ecológico fundante. (WARAT, 2001, p. 103).

Com efeito, a afetividade conduz as relações sociais, constituindo valor fundamental inerente à vida humana, consagrando-se como direito da personalidade. Assumpção (2004, p.53) aponta que “Na família atual, o afeto é a razão de sua própria existência, o elemento responsável e indispensável para a sua formação, visibilidade e continuidade”. Assim, quando da ausência ou até mesmo do rompimento dos laços afetivos, por qualquer dos genitores, que injustificadamente descumpra com os deveres de convivência, de cuidado e proteção para com seu filho, deixa cicatrizes profundas de ordem moral e emocional no infante abandonado, despertando no mesmo, sentimento de rejeição e indiferença, comprometendo o desenvolvimento de sua personalidade, uma vez que, viola os direitos inerentes da personalidade humana (DIAS, 2013).

Segundo Sieben e Spengler (2019, *on-line*) “O abandono afetivo é caracterizado quando um genitor abandona o filho, causando danos psicológicos, traumáticos e sociais no mesmo”. O abandono afetivo acaba por violar a dignidade da criança e do adolescente e sua integridade psicofísica de forma subjetiva, comprometendo a formação do infante, que se sente menosprezado, podendo causar ainda, distúrbios emocionais uma vez que atinge a sua esfera íntima. Para Dias (2013, p.470) o “distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida”. Ainda, é importante observar que,

O abandono afetivo não é ausência de amor do pai para com o filho, mas o descumprimento do dever de cuidado durante o desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança/adolescente. É a supressão do direito de conviver em um ambiente familiar saudável, protetivo e atencioso. Abandonar afetivamente a prole é violar diretamente o princípio da dignidade humana. É transgredir os preceitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição, tais como a convivência familiar e a paternidade responsável previsto no art. 227, caput, do referido diploma legal (BONINI et. al. 2017, p. 116).

Veja-se que, não é possível obrigar ninguém a amar, a lei não impõe amar outra pessoa, uma vez que, o ordenamento jurídico não alcança a esfera subjetiva, o que se busca, é o fornecimento da assistência moral, psíquica e afetiva que os pais devem prestar aos seus filhos para o seu desenvolvimento sadio, levando como premissa máxima as necessidades básicas da criança e do adolescente, responsabilizando o genitor que descumpra com os deveres parentais e, acaba violando os direitos dos filhos previstos em lei, quando se omite de exercer o seu dever de cuidado para com seu filho.

Assim, aquele genitor que se abstém dos encargos decorrentes do poder familiar, descritos acima, desde que comprovado o abandono moral, acaba por violar os direitos da personalidade do seu filho, bem como viola o princípio da solidariedade, podendo resultar em imensuráveis danos permitindo a busca da indenização como forma de ressarcir os prejuízos sofridos, em observância ao princípio da dignidade humana. Nesse sentido:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa danos é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas (DIAS, 2013, p. 471).

Nesse contexto, frisa-se que ao falarmos em abandono afetivo e reportarmos-nos tão somente a crianças e adolescentes, dá-se ao fato de que, de acordo com a legislação, os deveres dos pais, é tão somente com relação aos filhos menores. Assim, tão logo o menor abandonado afetivamente complete seus 18 (dezoito) anos, o prazo prescricional de 03 (três) anos para propor uma demanda indenizatória nesses termos, começa a contar. Porém, é preciso compreender que os conflitos envolvendo abandono afetivo são envoltos por cargas de sentimentos de sofrimentos, perdas, angústias e, que muitas vezes o poder judiciário não está apto a trazer uma decisão satisfatória para ambos os envolvidos, uma vez que, os danos morais precisam ser demonstrados e a indenização paga pelo genitor(a) ao seu filho, não tem o condão de resgatar os vínculos, ao contrário, muitas vezes o Juiz ao prolatar a sua decisão, baseada na lei, evidencia um ganhador e um perdedor, o que muitas vezes acaba por afastar definitivamente as partes, ou revitimizando as vítimas.

Pondera-se ainda que há múltiplos fatores que atravessam o abandono afetivo e que o Poder Judiciário não está apto a identificar através de abordagens rasas e objetivas. Nesse viés, compreende-se que o entendimento da alienação parental é fundamental para os processos envolvendo o abandono afetivo, pois muito embora as causas do abandono afetivo sejam multifatoriais, a alienação parental é um dos seus possíveis caminhos.

Assim, há questões que transitam no ambiente familiar incapazes de ser percebidas e mensuradas sem o auxílio de uma intervenção ampla e qualificada. Nesse contexto, é imprescindível desmistificar a cultura do litígio nas relações familiares, procurando tratar os conflitos e violações sob os diversos olhares de cada saber, de forma democrática e humanizada, respeitando a individualidade de cada ser, para que juntos possam compreender os motivos que

desencadearam o conflito existente entre ambos e construir uma relação de qualidade, que corresponda aos seus anseios enquanto seres humanos.

Justiça tradicional X mediação: limites e possibilidades das intervenções nos casos do abandono afetivo

As mudanças ocorridas no contexto e na compreensão sobre a família ao longo dos anos trouxeram uma forte instabilidade e complexidade no meio social e, por conseguinte houve uma flexibilização de nosso ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, o direito enquanto ciência social necessita caminhar ao lado da realidade vivida pela sociedade, se modificando e se adaptando conforme as necessidades e interesses advindos de cada momento histórico.

Por oportuno, impende destacar que, foi a partir da Constitucionalização do direito, que foi possível consolidar a supremacia da Constituição e reconhecer a eficácia plena dos direitos fundamentais, remodelando a ordem infraconstitucional à luz dos preceitos de força normativa contidos na Constituição. Houve ainda, a repersonalização do direito civil que buscou proteger a pessoa humana e sua dignidade. As contribuições trazidas pela constitucionalização do direito e a nova forma de realização do direito contemporâneo, intervíram significativamente na cultura jurídica brasileira, uma vez que, o direito precisou adaptar-se com as novas alterações sociais, tocadas pela dimensão contemporânea, que indicavam uma ‘nova ordem’ no direito de família.

Destaca-se que a legislação expressa não regulamentava previamente diversas relações afetivas, no entanto, a vida em comum, alicerçada no afeto, não passou despercebida da lente do Direito, ao passo que, a doutrina e jurisprudência não se furtaram a reconhecer à afetividade intrínseca as relações interpessoais, conferindo respostas a estas demandas complexas, muito embora sem previsão legislativa. A partir daí, foi possível reconstruir um direito de família à luz dos princípios e preceitos constitucionais fundamentais, aproximando de vez o direito com a realidade já vivida pela sociedade, sendo cada vez mais requisitado diante dos novos conflitos que emergiram no novo cenário social. As transformações ocorridas no ordenamento jurídico edificaram a afetividade, a realidade sociológica, as famílias plurais ganharam o abrigo constitucional, em decorrência de uma construção doutrinária e jurisprudencial, que se projetou na legislação mais recente que se pronunciou, indicando o seu total acolhimento (FACHIN, 2003).

A jurisprudência teve papel relevante nessa construção, uma vez que os tribunais, inclusive os superiores, há muito têm tratado do reconhecimento dos laços afetivos como suficiente nas relações familiares. Nesse contexto, a afetividade passou necessariamente a ser

o elo das relações familiares, promovendo a união e a comunhão das pessoas que tem como objetivo comum à busca pela felicidade e pela liberdade. Tal realidade ensejou a criação de novos mecanismos para efetivar sua proteção enquanto lugar de promoção da dignidade humana. Assim, como as relações familiares passaram por alterações no ordenamento jurídico, tratando a afetividade de forma crescente nos tribunais, o instituto da responsabilidade civil, alçado como elemento de pacificação social, também sofreu transformações. Logo, evidencia-se que a família não pode ser vista como um instituto alheio ao Estado de Direito, “[...] onde se suspendem as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, através de ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar” (CARDIN, 2012, p.70).

Nessa seara, a responsabilidade civil deixou de se limitar somente a reparações de caráter patrimonial, uma vez que, o ser humano passou a ser evidenciado sob uma nova ótica, destacando seus valores intrínsecos, alçando à dignidade da pessoa humana como direito fundamental, garantindo a tutela dos direitos inerentes à personalidade, ou seja, os direitos extrapatrimoniais. Destaca-se assim que, a legislação e a jurisprudência, ainda que timidamente, absorveram a possibilidade no direito de família de responsabilização civil por danos morais, ao dispor de forma expressa no art. 186 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, *on-line*): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Indo além, complementando o art. 927, do mesmo diploma legal, que trata da responsabilidade civil: “Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, *on-line*), por considerar que a violação deste direito merecia respaldo pelo ordenamento jurídico.

A responsabilidade pela reparação de danos morais tem caráter dúplice, ou seja, compensa a vítima que sofre a violência moral, ao passo que, aplica uma punição ao ofensor. No direito de Família a reparação dos danos, possui a mesma lógica, pois há a violação de direitos de ordem moral dentro do seio familiar. Pois, nada destrói mais em uma família, do que o dano cometido pelos seus próprios membros (CARDIN, 2012). Acerca do dano moral no direito de família:

[...] Havendo violação dos direitos de personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando está como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essencial é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida

em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo (BRANCO, 2006, p. 116).

Para a configuração da responsabilidade civil por omissão é necessário à presença do nexo causal, a culpa do autor e o dano em si. Contudo, sua identificação não é tão simples, quando surgida no âmago das relações familiares, posto que, pautadas de caráter subjetivo que envolve perdas, frustrações, desentendimentos e mágoas (GONÇALVES 2012).

A Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a doutrina da proteção integral, colocando a salvo crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, pois, são sujeitos de direitos e, titulares de garantias e prerrogativas que devem ser concretizadas pela família, sociedade e Estado. Nesse passo, o legislador previu a possibilidade de responsabilização civil por comportamento ilícito dos pais, quando da omissão destes frente a suas funções paternas, que acabam por violar a dignidade da criança e os direitos de sua personalidade, por quem deveria zelar pela sua proteção, garantindo ao filho à reparação do dano sofrido.

É a partir desse panorama que emergiram essencialmente duas correntes que discutem quanto à possibilidade ou não de se pleitear judicialmente a reparação por danos morais quando do descumprimento dos deveres de cuidado, omitindo-se das funções parentais previstas na legislação e violando os direitos da personalidade da criança e do adolescente. Uma corrente entende ser insustentável juridicamente conceder indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, pois o Poder Judiciário não pode obrigar os pais a amarem seus filhos, sendo o afeto fruto de uma convivência espontânea e recíproca. Os que se filiam a essa corrente defendem ainda que qualquer intervenção judiciária pode vir a criar além de uma patrimonialização excessiva das relações afetivas, uma barreira ainda maior entre os envolvidos, afastando de vez uma eventual aproximação futura.

A outra corrente por seu turno, defende a possibilidade de indenização por dano moral em razão do ato ilícito cometido pelo genitor que descumpriu seus deveres de cuidado, abandonando afetivamente seu filho, defendendo a ideia de que a indenização além de ter uma função punitiva e compensatória, também busca conscientizar, sinalizando para uma mudança de conduta, uma vez que ela é reprovável e grave. Para Madaleno (2012, *on-line*),

Decisões judiciais buscando reparar com indenizações pecuniárias a dilaceração da alma de um filho em fase de formação de sua personalidade, cujos pais se abstêm de todo e qualquer contato e deixam os seus filhos em total abandono emocional, não condenam a reparar a falta de amor, ou o desamor, nem tampouco a preferência de um pai sobre um filho e seu descaso sobre o outro, mas penalizam a violação dos deveres morais contidos nos direitos fundados na formação da personalidade do filho rejeitado. Penalizam o dano à dignidade humana do filho em estágio de formação, mas não com a intenção de recuperar o afeto não desejado pelo ascendente, mas

principalmente, por seu poder dissuasório a demonstrar que, doravante, este velho sentimento de impunidade tem seus dias contados e que possa no futuro desestabilizar quaisquer outras inclinações de irresponsável abandono, se dando conta pelos exemplos jurisprudenciais, que o afeto tem um preço muito caro na nova configuração familiar.

Essa fragmentação não ficou apenas no âmbito da doutrina, refletiu-se nos tribunais, que passaram a aplicar a teoria nos casos concretos, ora decidindo favoravelmente ao pedido de indenização, ora o negando, gerando inúmeras controvérsias jurisprudenciais. Além dos posicionamentos divergentes entre juristas e doutrinadores sobre a possibilidade ou não de indenização, paira ainda uma discussão a respeito da definição e aplicação dos princípios. Não há um consenso na doutrina a respeito da hermenêutica contemporânea. Para alguns doutrinadores houve uma redução do valor das regras que fragilizou a autonomia e a efetividade do direito, causando insegurança jurídica, tendo em vista o poder de discricionariedade⁴. Por outro lado, muitos foram os doutrinadores que contribuíram na consagração do valor jurídico do afeto, sobretudo os membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que contribuem ativamente para a construção de um novo olhar do direito para as famílias.

Faz-se necessário analisar o entendimento jurisprudencial no que diz respeito ao abandono afetivo e quais decisões foram adotadas por alguns tribunais do país. No caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recentemente (2018 e 2020), observam-se decisões

⁴ Destaca-se que não há um consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da sua definição e aplicação. Para a Teoria do Direito, segundo Lênio Streck, a hermenêutica contemporânea reduziu o valor das regras, ao passo que exaltou a importância dos Princípios, fragilizando a autonomia e a efetividade do Direito, a este problema Lênio Streck atribuiu o nome de “panprincipiologismo”, que acaba por afastar parâmetros de segurança e certeza jurídica em razão da discricionariedade abusiva. Para Lênio, se os princípios forem teleológicos, ou seja, por essa tese os princípios seriam valores, esses valores “guiariam” o órgão julgante no momento de prolatar a decisão, abrindo uma legalidade formal, possibilitando a busca por uma justiça material, tornando fragilizada a autonomia do direito, sendo os princípios o elemento principal dessa fragilização, uma vez que, ninguém saberia dizer o que são esses “valores”, ao passo que qualquer jurista coloca o sentido que melhor lhe aprouver. Assim, se os Princípios vieram para robustecer o Direito, sua transformação em valores, provoca exatamente, o enfraquecimento dessa autonomia. O Direito não pode ser “corrigido” por argumentos políticos ou morais, ou por argumentos “morais-políticos”. A tese que Lênio Streck sustenta é de que os princípios jurídicos são deontológicos, ou seja, “trata-se de um padrão decisório, que se constrói historicamente e que gera um dever de obediência nos momentos posteriores. Isto é, os princípios funcionam pelo código lícito-ilícito. Nessa perspectiva, princípios são normas stricto sensu. São um “dever ser”. Não são meramente conselhos ou mandados de otimização. Ou seja, princípios não são valores. Dizendo de outro modo: tratar princípios teleologicamente é submeter direitos e garantias a um cálculo de custo e benefício, dispensando a sua obrigatoriedade e condicionando-os a pontos de vista parciais”. Desse modo, Lênio Streck entende que considerar o afeto como princípio é escancarar a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais, pois, se os princípios são deontológicos, não há como retirar do “princípio da afetividade” uma dimensão normativa, uma vez que, é dotado de argumentos sentimentais, incapazes de alçar à ciência e à melhor técnica jurídica, tratando-se de um alibi pra justificar decisões pragmatistas. Acreditar na existência do princípio da afetividade é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as “insuficiências ônticas” das regras jurídicas. No mesmo sentido Dworkin (2002, s/p), aduz que valores e princípios não se confundem, uma vez que princípios, assim como as normas, possuem um caráter deontológico, de obrigatoriedade geral, no entanto, valores são apenas meros aconselhamentos válidos de acordo com cada caso, não se revestindo de obrigatoriedade. Assim, parte da doutrina nega a caracterização do afeto como valor jurídico ou princípio jurídico, sendo este apenas um valor de natureza meramente moral.

contraditórias frente aos casos envolvendo o abandono afetivo. Nas duas primeiras apresentadas na relação a seguir há indeferimento e na terceira há o deferimento, o que demonstra a complexidade da avaliação quanto as situações que caracterizam o abandono e a leitura do judiciário;

Apelação cível. Ação indenizatória. Abandono afetivo. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, **os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB.** [...] Deram provimento unânime (SANTOS, 2020, *on-line*, grifo nosso).

Apelação cível. Indenização. Abandono afetivo. Ausência de liame entre a pouca convivência paterna e danos emocionais e psíquicos no adolescente. Sentença de procedência reformada [...] A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral ao filho por abandono afetivo. **Os elementos dos autos não corroboram nexos entre a conduta do demandado, que de fato negligenciou a convivência com o filho, com danos emocionais ou psíquicos, ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Ademais, do pouco convívio entre pai e filho depois de desfeita a relação do casal, o apelante prestou assistência material ao menino ao longo dos anos.** Deram provimento unânime (SANTOS, 2018, *on-line*, grifo nosso).

Em momento anterior o referido Tribunal decidiu de maneira diversa, entendendo pela possibilidade da indenização:

Apelação cível. Indenização danos materiais e morais. Abandono do filho. Falta de amparo afetivo e material por parte do pai [...] A responsabilidade civil, no Direito de Família, é subjetiva. O dever de indenizar decorre do agir doloso ou culposo do agente. **No caso, restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexos de causalidade e o dano, cabe indenização por danos materiais e morais** [...] Apelação do requerido improvido. (FACCENDA, 2007, *on-line*, grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em momentos diversos também já se posicionou ora afastando a possibilidade de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo, ora acatando tal possibilidade. Destaca-se dois acórdãos deste tribunal, que divergem nas suas decisões:

Apelação. Dano moral. Abandono afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Função punitiva e dissuasória da condenação em danos morais na hipótese. **Impossibilidade de impor aos genitores a obrigação de dar amor e de manter convivência familiar. O exercício da paternidade é uma escolha pessoal. Afastamento entre genitor e filha, embora moralmente reprovável, não implica em dano juridicamente indenizável.** Precedentes desta Corte. Ausência de prova do dano causado à autora a ensejar a reparação pretendida. Sentença mantida. Recurso desprovido (XAVIER, 2020, *on-line*, grifo nosso).

Apelação cível. Dano moral. Abandono afetivo – Caracterização – **O abandono afetivo indenizável deve ser injustificado e voluntário, o que restou demonstrado, e pela omissão houve, ainda, abalo psicológico, que é verossímil, pela narrada sensação de desamparo e rejeição, violadores da autoestima e dignidade pessoal.** Recurso provido (LEOPOLDO, 2017, *on-line*, grifo nosso).

Merece especial destaque decisão proferida pela Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que desproveu o Recurso do Apelante (genitor da Autora) condenando o mesmo ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano moral:

Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. [...] 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina [...] 4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor [...]" 6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil [...] 11. **A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável.** 12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança."[...] (LIMA, 2019, on-line, grifo nosso).

Feita essa análise, pode-se perceber que a discussão envolvendo o abandono afetivo desde seu surgimento foi bastante controversa tanto na doutrina quanto pela jurisprudência, e não demorou para chegar ao Superior Tribunal de Justiça, que após decidir o primeiro caso, colocou o tema em posição de destaque no cenário jurídico brasileiro, que resultou em uma série de questionamentos e análises de especialistas entre eles juristas e psicólogos, que passaram a desenvolver estudos nessa área. Diante da repercussão do tema analisado em instância superior, prevendo a possibilidade de uma reparação, novos desafios surgiram diante das diversas demandas que emergiram para apreciação do Poder Judiciário e conforme ao que já foi exposto, os posicionamentos não foram unânimes.

Registra-se que a discussão do âmbito jurídico entre juristas e doutrinadores paira de um lado, na preocupação de possibilitar uma indenização pelo abandono afetivo sob a justificativa de que esta teria um cunho punitivo para aquele que violou os direitos da personalidade do filho, tendo também um viés compensatório para a vítima, e de outro na preocupação de não monetizar a relação afetiva, transformando a responsabilidade civil por danos morais em uma porta para obter vantagens patrimoniais, banalizando-os.

No entanto, o que deve preponderar nas relações, sobretudo nos familiares, é o respeito à dignidade humana, especialmente de crianças e adolescentes, enquanto pessoas em formação, ao passo que diante da omissão e violação dos deveres parentais, é assegurado o direito a reparação, pois, trata de prejuízos extrapatrimoniais, subjetivos, que envolvem sentimentos, não sendo fácil sua aferição, diante de sua complexidade. Como já demonstrado, quando da transgressão dos pais, quanto aos deveres de convivência e assistência moral e material, é inegável a possibilidade dos filhos de invocar a responsabilização por danos morais em face dos pais negligentes e omissos, que por “culpa”, não agiram quando deveriam, tutelando assim os valores de família. Isso porque os danos causados magoam e constroem a sensibilidade do filho afetivamente abandonado.

A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono. No entanto, esta penalização não é suficiente, se isolada, por constituir-se em um benefício ao genitor, pois aquele que abandona afetivamente seu filho, não tem interesse algum em tê-lo sob sua guarda, e nem se esforça para tanto e tampouco irá sofrer com a destituição do poder familiar (DIAS, 2013). Ora, não há como ninguém perder algo que não tem:

Na realidade, não se trata de pagar valores pecuniários em face do sofrimento das pessoas, mesmo porque a dor-sentimento não possui preço avaliável quantitativamente, se considerarmos o imperativo categórico Kantiano da dignidade da pessoa. Todavia, não impede ao magistrado, através do seu sentido de valoração, estabelecer quantum indenizatório para as questões relacionadas com o pretio doloris. Assim, se amar é faculdade, cuidar é dever. E, é exatamente por extensão desse dever que se pretende outorgar a faculdade de incidir a reparação dos danos morais, quando ausente o cumprimento do dever de cuidar e amar (REIS; PINTO, 2012, p. 521).

Contudo, muito embora a responsabilização civil por danos morais se constitua um meio de “resolver” o problema, coibindo a conduta omissiva do genitor, por faltar com o dever de cuidado para com sua prole, ela não trata o conflito em si e sequer contribui para a qualidade relacional dos envolvidos. Salienta-se que, não se estaria responsabilizando ninguém a partir de uma indenização, uma vez que, após o pagamento desta, o afeto estaria “quitado”, ficando o genitor desobrigado de suas responsabilidades parentais, não compensando sua ausência afetiva na vida do filho, o que pode fazer ressurgir novos conflitos no decorrer da vida.

Percebe-se que a grande maioria dos juristas, agarram-se na Lei, ignorando o fato de que a negligência é uma violência e por ser ela um fenômeno complexo é multicausal. Nessa perspectiva, a distribuição da justiça se consolidará como sendo uma violência para uma das partes, posto que os Juízes não levam em consideração o sentimento das partes e o que elas consideram como justo, estando estritamente ligados a um caráter engessado e determinista,

desconsiderando inclusive o fato de que na grande maioria dos casos a vítima é uma criança ou um adolescente, que está em processo de desenvolvimento. Nesse sentido:

A resposta judicial jamais corresponde a anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar. O confortante sentido de justiça e de missão cumprida dos profissionais quando alcançam um acordo dá lugar à sensação de insatisfação diante dos desdobramentos das relações conflituosas (DIAS, 2013, p.85).

O judiciário ao proferir uma decisão, equivocava-se ao declarar a ausência de comprovação do dano. Como pode alguém comprovar a dor? Como alguém comprova o sentimento de rejeição? Que peso tem o laudo de um profissional que ao ter uma ou duas conversas com a vítima, trata do nexo entre a conduta omissiva cometido pelo genitor e o sofrimento experimentando e vivenciando pela vítima? Como tratam de processos violentos partindo-se somente do olhar da vítima? Como uma decisão pode buscar alcançar a justiça sem tampouco conhecer os processos sociais que envolvem as relações.

Pondera-se que os envolvidos nos conflitos familiares precisam resolver questões que tramitam muito além dos aspectos legais, uma vez que, as demandas que envolvem o rompimento dos vínculos afetivos, de um modo geral, não respeitam a complexidade existencial dos envolvidos, pois aparentemente discutem-se questões patrimoniais: bens no lugar de afetos. Nesse viés, diante de todas as transformações pela qual a família passou, evidencia-se a necessidade de uma nova forma de tratamento de conflitos e violações, que atribui aos indivíduos envolvidos a autonomia e a responsabilidade para resolvê-los, garantindo-lhes condições para tanto. Veja-se que não está a se dizer que a atuação do Poder Judiciário para a resolução das relações familiares envolvendo o abandono afetivo é satisfatória ou não, o objetivo é apresentar uma alternativa diferente - a mediação.

Observa-se então, que os processos de violência intrafamiliar envolvendo o abandono afetivo merecem especial destaque, sobretudo com relação as formas de intervenção, que deve ser realizada de maneira cautelosa, exigindo-se além de uma acentuada sensibilidade, competência e ética, pois serão abordadas questões essenciais de perdas e frustrações dos indivíduos, motivo pelo qual, a interdisciplinaridade também se revela como ponto chave para a compreensão dos indivíduos. Destaca-se que as ciências psicossociais emergiram no direito das famílias, trazendo uma nova concepção de conjugalidade, que se tornou indispensável no trato das questões familiares. Freud foi considerado o responsável pela compreensão desse novo discurso sobre o afeto: a legalidade da subjetividade. Nessa perspectiva, tornou-se essencial a mescla do direito com outras áreas do conhecimento, que estudam e identificam a família,

fazendo um aporte interdisciplinar, ampliando assim a compreensão do sujeito e suas relações (DIAS, 2013).

Reconhece-se que paralelamente as formas tradicionais de jurisdição, o Estado passou a proporcionar meios extrajudiciais de tratamento de conflito que objetivam a autonomia e responsabilização dos indivíduos pelas decisões tomadas (MORAIS, SPENGLER, 2012). Além da mediação, que é o objeto de estudo do presente trabalho, há a arbitragem, a conciliação e a negociação. Nesse debate, a mediação apresenta-se como uma alternativa para tratamento dos conflitos familiares, uma vez que um terceiro imparcial facilita e oportuniza uma comunicação entre as partes que tiveram seu liame rompido, conferindo-lhes uma maior liberdade para decidir conforme seus sentimentos, buscando a construção ou o resgate dos vínculos afetivos na tentativa de reparar e/ou minimizar os danos sofridos e não tão somente a punição de quem o praticou, identificando as necessidades específicas de cada membro da relação, facilitando a reedição de um novo perfil familiar.

A mediação pode ser uma alternativa para transformar a relação, pois irá buscar o reestabelecimento do diálogo entre as partes em um primeiro momento, oportunizando um ambiente onde poderão expor seus sentimentos, angústias, frustrações, ao passo que irá buscar a (re)construção da convivência, de forma sadia e respeitosa:

A verdadeira justiça com paz social só é alcançada quando todas as questões que envolvem o litígio são discutidas e tratadas de forma completa e satisfatória pelas próprias partes. É o que ocorre, quando se chega a um acordo por meio da mediação, pois representa a expressão do que cada parte aceita como justo e se compromete a cumprir, sendo, por isso, uma solução satisfatória e duradoura (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 609).

Ressalta-se que a mediação é movida por princípios fundamentais, que a orientam, e repousam na ideia de respeito ao outro, são eles: princípio da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da confidencialidade, da isonomia, da informalidade, da flexibilidade, dentre outros. O mediador visa facilitar a reflexão das partes, despertando nelas novas visões da situação, sinalizando um repensar de atitudes, a fim de proporcionar segurança e o resgate de suas autonomias, tornando mais fácil de apontar as causas geradoras dos conflitos e, definir parâmetros, trazendo sua proposta para que as partes cheguem a uma decisão capaz de perdurar no tempo, onde ambas as partes se sintam vencedoras. Nesse sentido:

O mediador tem como função tentar recolocar o conflito no terreno das pulsões de vida. Ele tem que retirar o conflito do espaço negro das pulsões destrutivas (um território ao qual não escapa o Direito, suas normas e procedimentos de coerção e vingança). Ele tem que tentar “efetivar” o conflito, inscrevendo o amor, entre as pulsões destrutivas e no conflito [...] (WARAT, 2001, p.87).

Com efeito, a tarefa do mediador não se restringe somente em conduzir as partes encontrar uma solução consensual para ambos, o mediador precisa ouvir, pois a escuta favorece a empatia, e a forma como os indivíduos se enxergam no contexto da sua história. O mediador ao facilitar a comunicação e orientar também não permite decisões injustas e desfavoráveis:

Para que seja exitoso o procedimento de mediação, é necessário que exista equilíbrio das relações entre as partes: não obterá êxito a mediação na qual as partes estiverem em desequilíbrio de atuação. É fundamental que a todos seja conferida a oportunidade de se manifestar e garantida a compreensão das ações que estão sendo desenvolvidas. A prioridade do processo de mediação é a restauração da harmonia. Buscar-se-á harmonia através do favorecimento das trocas entre as partes, utilizando-se de um método conciliatório (SPENGLER, 2010, p.45).

Nos casos envolvendo abandono afetivo a presença de um terceiro neutro (mediador) possivelmente irá facilitar a comunicação e a elucidação da realidade vivenciada, tanto pelo filho negligenciado, abandonado, quanto pelo genitor(a) negligente, oferecendo condições para que ambos compreendam o conflito desencadeado em razão da violência perpetrada, com o intuito de construir ou até mesmo resgatar os vínculos afetivos, de forma menos traumática e burocrática, oportunizando e fomentando o protagonismo das partes de forma consciente e voluntária. Da mesma forma, se a intenção for de não construir nenhum vínculo, a mesma será respeitada pelo mediador, que buscará conscientizar os envolvidos sobre a necessidade de se valer de outras alternativas para tratar o conflito. É imperioso que o mediador sinalize para os pais um repensar de atitudes, sem, contudo, impor-lhes culpa ou apontar o certo e o errado, pois, da mesma forma que os filhos, eles também estão vulneráveis (CACHAPUZ, 2011). Conforme refere Warat (2001, p.86), “O discurso do mediador é amoroso, transpira cuidados, de infinitas paciências, como dizia Clarice Lispector, quando tentava pensar o amor.”

O mediador tem que ajudar cada pessoa do conflito para que elas o aproveitem como uma oportunidade vital, um ponto de apoio para renascer, falarem-se a si mesmas, refletir e impulsionar mecanismos interiores que as situem em uma posição ativa diante de seus problemas. O mediador estimula a cada membro do conflito para que encontrem, juntos, o roteiro que vão seguir para sair da encruzilhada e recomeçar a andar pela vida com outra disposição. A atitude de busca do comum não deve fazê-los perder de vista que devem tomar o conflito como uma oportunidade para gerenciar melhor suas vidas, ir além do problema comum e apostar em melhorar o próprio transcurso vital (WARAT, 2001, p. 76-77).

Outrossim, impende destacar que os litígios envolvendo abandono afetivo, quando levados à apreciação do Poder Judiciário, podem de fato resultar em uma ruptura definitiva sob todos os aspectos entre genitor e sua prole, pois as lides judiciárias culminam sempre em um ganhador e um perdedor, ou ainda um culpado e um inocente, o que é dissonante no direito de família, posto que, não deve haver partes quando se trata de genitor e filho, pois soa como algo

que foi quebrado e não é essa a essência da família, que desde sempre tem como finalidade básica agregar e somar. Indo além, a mediação procura que as partes sintam o conflito, a partir dos seus sentimentos incontidos, pois o ego e a mente tornam violentos os conflitos, pois a mente introduz pensamentos que acabam poluindo nossos sentimentos, fazendo nascer o conflito interior (WARAT, 2001). Assim, diante dos conflitos de negligência e desamparo afetivo, necessário que se faça um apanhado das causas geradoras do problema, de uma forma mais ampla e complexa, do que apenas um ato ilícito cometido por uma única pessoa e por um determinado motivo.

A mediação, como terapia do reencontro amoroso, parte da ideia de que os processos de amor e de desamor se encontram na vida de toda pessoa; que os vínculos afetivos formam parte de sua socialização e contribuem para o seu bem-estar, ou sua infelicidade no dia a dia, sendo um componente estrutural no desenrolar dos conflitos e na possibilidade de estabelecer com o outro uma diferença neles. Por amor ou desamor, sentimos alegria, tristeza, vazio, impotência ilusão, esperança. Pela equação amor-desamor, adquirimos ensinamentos desenvolvemos a criatividade temos medo, sentimos ou deixamos de sentir solidão [...] (WARAT, 2001, p.102-103).

Nesse contexto, a mediação, como terapia do reencontro, busca inverter o olhar: a imagem do outro não como aquela que enxergamos, mas ao contrário, é a imagem que nos olha, agora, e nos interroga, inquietando os andaimes solidificados do nosso ego e cultura. Quando o outro nos enxerga, põe em questão o que nós acreditamos ser, pondo em marcha mecanismos da alma que sirvam para tomar uma posição ativa em nossos conflitos, permitindo assim aprender e renascer (WARAT, 2001).

A teoria do conflito, situa a mediação, como uma semiótica da outridade (alteridade), pois tenta interpretar o sentido do conflito a partir do lugar do outro. Chega ao segredo do outro para descobrir os efeitos internos do que o afeta. Logo, juntamente com a ética da alteridade, deve-se pensar a outridade, no sentido de “captar o outro”, sendo necessário captar a alteridade ética do outro e a sua honestidade que trata de se instalar em sua outridade (SPENGLER, 2016). O outro precisa ser respeitado nos seus mínimos detalhes, para que não haja a insatisfação nos vínculos. Da mesma forma, os vínculos não serão satisfatórios se não houver um processo de auto-compreensão na dinâmica das relações. Se houver o entendimento de como funcionamos nos vínculos, nos relacionamos e temos a oportunidade e aprender e de nos transformarmos. Para isso é necessário um olhar para o passado, para o roteiro da família e para os espaços vitais pessoais, de individualização (WARAT, 2001).

A mediação busca possibilitar a reflexão das pessoas sobre suas atitudes, ao mesmo tempo em que fomenta o diálogo entre as partes, para que possam construir novos espaços de convivências, auxiliando na conscientização do papel que cada ser humano ocupa na relação familiar, almejando com isso a formação de um relacionamento respeitoso e amenizando os

desgastes emocionais. Não se pretende através da Mediação apenas desafogar o Poder Judiciário, pretende-se tratar o conflito desencadeado a partir de uma violência moral sofrida, buscando construir uma cultura democrática de pacificação social, que se baseia no diálogo e no respeito das individualidades de cada ser humano, sobretudo aqueles em processo de desenvolvimento.

Conclusão

Ante as considerações expostas no presente artigo, denota-se que diante das diversas travessias e reestruturações socioculturais da sociedade novos conflitos e formas de violência foram desencadeados e ampliados o que garantiu uma maior visibilidade e alavancou os estudos da violência nas mais diversas áreas, buscando reconhecer suas diversas dimensões, compreendendo-a como um fenômeno complexo e multicausal. Nesse caminhar, o contexto familiar também sofreu profundas modificações, abandonando os contornos patriarcais para ceder espaço a novos arranjos familiares igualitários e socioafetivos. Foi a partir dessa visibilidade que foi possível desmistificar a romantização da família e dar voz as violências cometidas neste ambiente, que ao longo dos anos permaneceram e ainda permanecem veladas, silenciadas e dissimuladas, em razão dos processos socioculturais que estão inseridos na própria estruturação da sociedade, não devendo ser reduzida a conflitos interpessoais.

O presente trabalho atentou-se para as violências perpetradas na atmosfera familiar, objeto de estudo na Especialização de Políticas de Intervenção em Violência Intrafamiliar, direcionando os estudos para a negligência, uma vez que em nosso país pouco ainda se discute sobre a forma de intervenção e tratamento nos casos que envolvem a violência moral, cometida quando da omissão dos deveres parentais do genitor, ignorando muitas vezes a tenra idade das vítimas em processo de formação, podendo resultar em danos biopsicológicos. É bem verdade que recentemente a legislação pátria colocou a salvo a criança e o adolescente de toda e qualquer forma de violência e negligência, atribuindo tal responsabilidade a família, a sociedade e ao Estado, uma vez que a violação dos seus direitos, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e formação acaba por gerar reflexos em toda a sociedade, sobretudo em razão de que internalizam suas vivências e os reflexos dos processos violentos a qual estão inseridos e poderá vir a devolver essa violência para sociedade em momento vindouro.

Diante da magnitude das consequências da violência na esfera infanto-juvenil, houve alterações nas questões referentes ao poder familiar, uma vez que deixou de ser somente a assistência material prestada aos filhos e passou a ser um dever de criação, educação e

companhia que os pais devem ter para com seus filhos, de forma a garantir seu bem-estar e a qualidade do seu desenvolvimento físico e psicológico. O descumprimento destes deveres parentais acaba por violar os direitos da personalidade e da dignidade do filho, gerando o chamado abandono afetivo, que poderá resultar em prejuízos na sua formação, causando danos que atingem sua esfera íntima, despertando sentimentos de dor, frustração, desprezo, que irão refletir na sua vida adulta, configurando-se assim, como um ato ilícito. Nesse contexto, emergiu nos tribunais a possibilidade dos filhos propor novas demandas judiciais, buscando indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo.

Compreende-se que o Poder Judiciário reduz os conflitos a um caráter simplista quando impõe sua decisão, após analisar se houve ou não a comprovação dos danos sofridos, arbitrando o valor a ser pago para quitar a ausência de afeto, desconsiderando as relações pré-existentes entre os envolvidos, e os meandros que envolvem os conflitos. Nesse aspecto, considera-se imperioso destacar que a violência cometida no ambiente familiar, não pode ser tratada de forma linear de construção individual de causa e efeito, contraponto as partes em ganhador e perdedor, autor e réu, posto que a violência se revela através de um processo interacional de múltiplas causas, que atinge suas vítimas indiscriminadamente. Ao serem abordados, no desenvolvimento do presente trabalho, alguns aspectos a respeito do não tratamento do conflito a partir de uma responsabilização civil por abandono afetivo e a possibilidade de uma nova forma de tratamento de conflito que envolvam vínculos entre pais e filhos, pautada no diálogo, visando o protagonismo das partes, para que juntas encontrem a melhor forma de resolver o conflito, foi apresentada uma alternativa para que os conflitos familiares sejam tratados de forma diversa da justiça comum, sob um olhar mais humanizado.

Destaca-se que, não se pretende que o genitor que violou os direitos da personalidade do seu filho não seja responsabilizado, mas que a abordagem desse conflito seja realizada de forma cautelosa e responsável, tendo em vista que conflitos envolvendo abandono afetivo envolvem uma carga de sentimentos de dor, perdas, frustrações, o que não é possível através da nossa justiça tradicional, pois o julgador está estritamente ligado à letra fria da lei, não levando em consideração a subjetividade que permeia estas relações.

Nesse trilhar, a mediação surge como uma alternativa para o tratamento dos conflitos mais humanizada e democrática, que devolve o conflito às partes, responsabilizando-as para que o desmanchem e o transformem, compreendendo-o de uma forma mais complexa, através do diálogo, onde o mediador procura conduzir as partes conflitantes a construírem um relacionamento que considere as diferenças e os diversos olhares e vozes, sem, contudo, lhes impor nada. Ressalta-se que a interdisciplinaridade na mediação familiar está na sua essência,

posto que, será a partir da pluralidade de olhares e saberes que será possível contribuir e enriquecer as reflexões, ampliando as formas de abordagem e potencializando o restabelecimento do diálogo, construindo novos caminhos para que seja possível novos desfechos nos diversos cenários que se apresentam a partir das estruturas familiares.

Por meio dessa leitura, pode-se concluir que a responsabilização civil do genitor por abandono afetivo apenas resolve o problema momentaneamente, pois o conflito ainda persiste, além disso, não há uma responsabilidade efetiva através de uma cobrança pecuniária, pois o genitor após “quitar” o afeto estaria desobrigado de suas responsabilidades paternas, ao passo que o dinheiro percebido pelo filho não seria capaz de apagar as suas mágoas e ressentimentos, tampouco reconstruir as relações afetivas, podendo o conflito ressurgir no futuro sob outros aspectos e a violência ser devolvida a sociedade. Se depreende do presente estudo realizado que através da mediação há uma possibilidade de se trazer para as relações familiares que envolvem o abandono afetivo, a escuta do outro, oportunizando um ambiente para que os indivíduos possam dialogar e expor seus sentimentos reprimidos, tomando consciência da responsabilidade de cada um sobre a violência sofrida e sobre a relação possibilitando (re)construí-la, através de um diálogo não violento.

Referências:

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AMARAL, Ana Carolina Barbosa. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, Vol. 14, nº 15, págs. 151-188. 2015.
- ASSIS, FRERD; FERREIRA, EB; **Repercussões da Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Adolescência e Saúde. Rio de Janeiro, v.9, n.2. p.53-59, abr/jun 2012.
- ASSUMPTÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da Paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. **Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, p. 109-124, abr/jun. 2017.
- BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.
- BRASIL. Secretária de Políticas de Saúde. **Violência Intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Cadernos de atenção básica, n. 8. Brasília, DF, Ministério da Saúde, 2002.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 abr. 2020.
- _____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, DF, 11 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, DF, 16 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 0289356-51.2019.8.21.700 Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul. 23 de abril de 2020. JusBrasil. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923630197/apelacao-civel-ac-70083174474-rs> Acesso em 14 abr 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70078746484 Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul. 22 de novembro de 2018. JusBrasil. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652342995/apelacao-civel-ac-70078746484-rs> Acesso em 14 abr 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível:70021427695 Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Rio Grande do Sul. 29 de novembro de 2007. JusBrasil. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 14 abr 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: 1007552-33.2017.8.26.0477 São Paulo 1007552-33.2017.8.26.0477. Relator: Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo. 27 de março de 2020. JusBrasil. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825784189/apelacao-civel-ac-10075523320178260477-sp-1007552-3320178260477> Acesso em 14 abr de 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 0006941-27.2010.8.26.0127. Relator (a): Alcides Leopoldo; 04 de abril de 2017. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/resultadoCompleta.do> Acesso em 14 de abr de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo 0015096-12.2016.8.07.0006 DF 0015096-12.2016.8.07.0006. Relator (a): Nídia Corrêa Lima. 28 de março de 2019. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694440470/20160610153899-df-0015096-1220168070006#:~:text=1.,da%20Primeira%20Dominga%20do%20Advento> Acesso em 14 de abr de 2021.

CACHAPUZ, Rosane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de família.** 1. ed. (ano 2003), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Do Contrato Parental à socioafetividade. In: Estudos de Direito Civil – Constitucional.** ARONE, Ricardo. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 09 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva.** Del Rey, 1996

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** V. 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher: Aspectos Criminais da Lei 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, C.N.; OLIVEIRA, R.K.F.; CAMERINI, M.B.; RAMOS, C.; MOSCARDINI, A.C. **Notificação de maus-tratos infantis: necessidade de educação médica continuada**. Arq. Ciênc. Saúde; v.13, p. 22-26, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **O custo do abandono afetivo**. 2012. Disponível em:

<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/417461259/o-custo-do-abandono-afetivo?ref=feed> Acesso em 10 jan. 2021.

MINAYO, M.C.S. **Relaciones entre procesos sociales, violencia y calidad de vida**. Salud Colectiva, Buenos Aires, v. 1, n. 1, p. 69-78, 2005.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> Acesso em: 28 ago. 2020.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, set./dez. 2012.

ROCHA, Z. **Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII**. Recife: UFPE, 1996. p. 10.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. (org). **Violências em tempo de Globalização**. 1ª ed. São Paulo: Hucitec Ltda, 1999. 558 p.

SILVA LL, COELHO EBS, CAPONI SNC. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface: Comunicação, Saúde e Educação**. 93-103, 2007.

SIEBEN, Catarina Eick; SPENGLER, Fabiana Marion; **O afeto como princípio e a mediação no abandono afetivo**. XXV Seminário de Iniciação Científica. UNISC. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/semic/issue/view/128>> Acesso em 12 out. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (coord.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. 2ª ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito>> Acesso em: 14 de abr. de 2021.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Acórdão do REsp 222445 (1999/0061055-5 –

29/04/2002). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292991/recurso-especial-resp-222445-pr-1999-0061055-5/inteiro-teor-100218433>. Acesso em 14 abr 2021.

TEIXEIRA, Sônia Beatriz Sodré; **Reflexões Sobre Família Em Situações De Violência: É Possível Ajudá-Las?**. O social em questão. Ano V, nº 6. Segundo Semestre de 2001.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis, 2001. 279 p.